PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2025/010202

PREGÃO ELETRÔNICO nº 9.2025-00007 – SRP - PMT
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – PREGOEIRO
ASSUNTO: ANÁLISE LEGAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda do Departamento de Licitação, através do Agente de Contratação, para análise e emissão de parecer jurídico concernente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA – EPP, SATURNO COMÉRCIO DE MATÉRIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA e PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA, que tempestivamente apresentaram suas razões recursais em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA – EPP e classificou as propostas de preços e habilitou as empresas COMERCIAL ROSSY LTDA; COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e J. E. BRITO DE FARIAS no certame em testilha.

Apresentado o recurso e as contrarrazões, ato contínuo, o pregoeiro realizou a análise do juízo de admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) dos recursos apresentados, e autos vieram à procuradoria para elaboração de parecer opinativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

II – PARECER

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, cumpre ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DO CERTAME LICITATÓRIO

Este Município de Tracuateua/PA realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00007 – SRP - PMT às 10:00h no dia 11.04.2025, pelo portal de compras públicas, cujo objeto é futura contratação de empresa para fornecimento de material elétrico para iluminação

pública e EPI's para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Tracuateua/PA.

Após a fase de lances e início da habilitação, pelas razões delimitadas no Portal, da análise da proposta de preços e da documentação de habilitação, o pregoeiro consagrou como vencedoras as empresas constantes na ata parcial do certame.

Dessa decisão, houve recurso e os autos vieram para análise e parecer.

II.1 - DA ANÁLISE JURÍDICA – DOS RECURSOS

II.1.1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA - EPP

Em síntese narra a empresa recorrente que fora desclassificada equivocadamente do certame, que teria cumprido os termos do edital mediante a apresentação de sua proposta conforme estabelece os temos do item 5 do edital. Requerendo, ao final, a reconsideração da decisão e, consequentemente, sua habilitação.

Pois bem, o Município de Tracuateua/PA realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00007 – SRP - PMT às 10:00h no dia 11.04.2025, pelo portal de compras públicas, cujo objeto é futura contratação de empresa para fornecimento de material elétrico para iluminação pública e EPI's para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Tracuateua/PA. No presente certame, houve a participação da empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA – EPP, ora recorrente, a qual foi desclassificada durante a sessão pública.

Inconformada e, com as alegações de que teria sido desclassificada equivocadamente, pois teria cumprido os termos do edital mediante a apresentação de sua proposta conforme estabelece os temos do item 5 do edital.

Compulsando os autos, é cristalino que a empresa recorrente apresentou, não só a sua proposta, como também, a proposta readequada em conformidade com o estabelecido no edital do certame.

Ocorre que, é cristalino também, que a inabilitação da recorrente não se deu por não ter apresentada a sua proposta nos termos do Item 5 do edital, mas sobre tudo, em relação a sua proposta readequada e a comprovação de inexequibilidade de preços, que são feitas através de notas ficais de entrada para a comprovação de valores, mas, quando aberta diligencia para esse fim, a recorrente apresentou tão somente um orçamento, que no presente caso, é documento inidôneo no caso em análise.

Elétrica Radiante
Materiais Elétricos

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 15.984.883/0001-99
ENDEREÇO: AV. VOLTA REDONDA, QD 256, LT 02 Nº951
BAIRRO: JD. NOVO MUNDO CEP: 74.703-80
CIDADE: GOIANIA-GO FONE: 62-3921-6599

ORÇAMENTO
TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA
segunda-feira, 7 de abril de 2025

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
48	250	UND	REATOR DE 70W VAPOR METÁLICO	R$ 43,35	R$ 10.837,50
				TOTAL	R$ 10.837,50

PROPOSTA VÁLIDA: 30 DIAS
PRAZO DE ENTREGA: A COMBINAR
CONTATO: 62 3921-6500

15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
GOIÂNIA - GO

CARIMBO CNPJ:

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Dessa maneira, tendo em vista que o presente documento não é adequado comprovação de exequibilidade de preços, assim como não coaduna com o que estabelece o item 5 do edital para que se caracterize como proposta valida, não merecem guaridas as alegações da Recorrente.

II.1.2 - DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

A empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA apresentou dois recursos, em um deles - faz uma confusão, em um determinado momento fala de uma em presa e depois pede a inabilitação de outra, o que por si só deveria encaminhar ao indeferimento desse recurso por inepta (O recurso inepto não será examinado pela administração, não sendo possível obter a reavaliação da decisão impugnada). Contudo, como a fundamentação nas razões dos recursos é a mesma, e sobre o assunto já há entendimento consolidado pelo TCU, desde 2013, passa-se a análise das razões recursais.

Em síntese, a empresa recorrente alega que as empresas S L R DAS BOMFIM LTDA | e COMERCIAL ROSSY EIRELI, vencedoras dos ITENS 36 e 38, respectivamente, foram classificadas e habilitadas equivocadamente no certame, que teriam descumprido os termos do edital, sob a alegação de que os produtos ofertados pelas recorridas não possuem o selo PROSEL, exigido no edital.

Assim, deve-se destacar quanto a vinculação de certificações específicas quanto as características de eficiência energética, já possui entendimento pacificado desde 2013 pelo TCU, que a Administração Pública, em licitações cujos equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, não deverão ser vinculados a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL, que tal exigência causa restrição a competitividade e isonomia. O que colaciono:

> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 153 - É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL. Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 12/2013, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos e ao vedar a participação de empresas em consórcio. No que respeita ao uso do selo “PROCEL”, o relator registrou que não observara no caso concreto qualquer restrição à competitividade derivada da utilização desta específica certificação, a vista do inequívoco ambiente de concorrência e da vantajosidade dos preços ofertados. Ademais, considerou louvável a intenção da UFMA de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugeriu que, em outras oportunidades, a universidade “passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a UFMA que, em licitações futuras, especifique “os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá- lós a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”. Acórdão 1305/2013-Plenário, TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013.

Assim, extrai-se que deve sempre ser almejada pela Administração Pública a busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o mote da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa.

E sendo dessa maneira, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios norteadores da administração e licitação pública, a legislação e a jurisprudência. Devendo serem declarados viciados os atos que não respeitarem essa lógica.

Limitar a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência. Assim, as regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Diante disso, haja vista o entendimento pacificado pelo Colendo TCU sobre o assunto, não merece prosperar as legações recursais.

II.1.3 - DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MADRID ELÉTRICO LTDA

A empresa MADRID ELÉTRICO LTDA apresentou dois recursos, com razões idênticas, pugnando a classificação e habilitação das empresas: COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e J. E. BRITO DE FARIAS na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00007 – SRP – PMT.

Em síntese, alegou a recorrente:

- Que a empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA incorreu em irregularidade grave ao declarar-se, no portal, como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, com isso, usufruir benefícios exclusivos desse enquadramento. No entanto, conforme análise do Balanço Financeiro de 2023, especialmente o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE, página nº 3), constatou-se que a receita operacional bruta da empresa foi de R$ 5.299.024,24, valor que excede o limite de R$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como EPP. Inclusive, faz lembrar que não há do que se falar sobre o exercício 2024, visto que a abertura do certame se deu dia 11/04/2025 e nesta data os balanços a serem auferidos/conferidos são dos exercícios 2022 e 2023.

- Que a empresa J. E. BRITO DE FARIAS incorreu em irregularidade grave ao declarar-se, no portal, como Microempresa (ME). E o edital é claro que todas as informações da empresa devem está adequada ao que a legislação prevê. No entanto, conforme análise do Balanço Financeiro de 2022 e 2023, especialmente o Demonstrativo de Resultado do Exercício, constatou-se que a receita operacional bruta da empresa foi de R$ 693.411,38 e 1.380.327 respectivamente, valor que excede o limite de R$ 360.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como ME.

- Alega também, que a empresa J. E. BRITO DE FARIAS não possui CNAE - ATIVIDADE COMPATIVEL com o objeto da licitação, o qual, segundo a recorrente, deveria ser atividade de COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS.

Requereu ao final, o provimento do recurso e a revogação do ato que classificou e habilitou as empresas: COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e J. E. BRITO DE FARIAS.

Sendo assim passa-se a análise das razões recursais:

1 - QUE A EMPRESA COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA INCORREU EM IRREGULARIDADE GRAVE AO DECLARAR-SE, NO PORTAL, COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E, COM ISSO, USUFRUIR BENEFÍCIOS EXCLUSIVOS DESSE ENQUADRAMENTO. NO ENTANTO, CONFORME ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023, ESPECIALMENTE O DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE, PÁGINA Nº 3), CONSTATOU-SE QUE A RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA EMPRESA FOI DE R$ 5.299.024,24, VALOR QUE EXCEDE O LIMITE DE R$ 4.800.000,00 ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 PARA O ENQUADRAMENTO COMO EPP. INCLUSIVE, FAZ LEMBRAR QUE NÃO HÁ DO QUE SE FALAR SOBRE O EXERCÍCIO 2024, VISTO QUE A ABERTURA DO CERTAME SE DEU DIA 11/04/2025 E NESTA DATA OS BALANÇOS A SEREM AUFERIDOS/CONFERIDOS SÃO DOS EXERCÍCIOS 2022 E 2023

Pois bem, pelo que se observa dos autos, o requerimento de desclassificação e inabilitação da empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA é fundamentado em suposta constatação de que a receita operacional bruta da empresa foi de R$ 5.299.024,24, valor que excede o limite de R$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como EPP. Inclusive, tendo a recorrente, frisado que não há o que se falar sobre o exercício 2024, visto que a abertura do certame se deu dia 11/04/2025 e nesta data os balanços a serem auferidos/conferidos são dos exercícios 2022 e 2023.

Para fundamentar suas alegações colacionou em suas razões, o demonstrativo de resultado do exercício do ano de 2023 da empresa recorrida. Como se ver:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped

Entidade:	COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	04.510.069/0001-16
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 5.299.024,24	R$ 2.964.765,21
Receita sobre Vendas		R$ 5.299.024,24	R$ 2.964.765,21
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (600.367,39)	R$ (157.748,13)
(-) Dedução da Receita		R$ (600.367,39)	R$ (157.748,13)
RECEITA LÍQUIDA		R$ 4.698.656,85	R$ 2.807.017,08
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R$ (3.183.369,23)	R$ (1.598.116,11)

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 7648

Lembramos que não há do que se falar sobre o exercicio 2024, visto que a abertura do certame se deu dia 11/04/2025 e nesta data os balanço a serem auferidos/conferidos são dos exercicios 2022 e 2023.

Em contrarrazões, a COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA contrapõe as alegas do recorrente apontado evidente equívoco na interpretação do balanço e declarando a sua regularidade no enquadramento no simples nacional, em síntese, destacando, que a cifra de R$ 5.299.024,24, apontada na análise fiscal pelo recorrente, não representa a receita bruta auferida no exercício de 2023, mas sim corresponde ao campo de "saldo anterior", identificado claramente no corpo do DRE.

Que o valor apontado pela recorrente trata-se, portanto, de valor contábil meramente referencial, que não integra a receita do exercício corrente, mas serve de parâmetro comparativo com os resultados acumulados. Esclarecendo, que o verdadeiro valor da Receita Operacional

Bruta do exercício de 2023, conforme consta no mesmo demonstrativo, é de R$ 2.964.765,21, sendo este o montante correspondente à receita sobre vendas, cuja classificação encontra-se conforme as normas contábeis aplicáveis. E assevera que o valor de R$ 2.964.765,21 está integralmente compatível com o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, não ultrapassando o teto de R$ 4.800.000,00 anuais exigido para empresas de pequeno porte, pugnado, ao final pela manutenção do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, diante das alegações e fundamentos esposados nas razões recusais e nas contrarrazões ao recurso, temos que a Lei Complementar nº 123/2006, lei que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece como EPP as empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, conforme leciona o artigo 3º, inciso II, que segue "*in vebis*":

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> (...)
> **II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Extraindo o conteúdo do que estabelece a da Lei Complementar nº 123/2006 e aplicando ao demonstrativo de resultado de exercício apresentado pela empresa recorrida, e enfatizado pela recorrente, temos que a recorrida, COMATEL, teve como Receita Operacional Bruta no exercício de 2023, o valor de R$ 2.964.765,21. Vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped

Entidade:	COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	04.510.069/0001-16
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 5.299.024,24	R$ 2.964.765,21
Receita sobre Vendas		R$ 5.299.024,24	R$ 2.964.765,21
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (600.367,39)	R$ (157.748,13)
(-) Dedução da Receita		R$ (600.367,39)	R$ (157.748,13)
RECEITA LÍQUIDA		R$ 4.698.656,85	R$ 2.807.017,08
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R$ (3.183.369,23)	R$ (1.598.116,11)

Lembramos que não há do que se falar sobre o exercicio 2024, visto que a abertura do certame se deu dia 11/04/2025 e nesta data os balanço a serem auferidos/conferidos são dos exercicios 2022 e 2023.

Dessa análise, ainda que faça uma análise perfunctória, é nítido que o valor da Receita Operacional Bruta da empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA no exercício de 2023 foi de R$ 2.964.765,21, valor este, que se enquadra perfeitamente nos limites discriminados no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo assim, pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

2 - QUE A EMPRESA J. E. BRITO DE FARIAS INCORREU EM IRREGULARIDADE GRAVE AO DECLARAR-SE, NO PORTAL, COMO MICROEMPRESA (ME). E QUE CONFORME ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO DE 2022 E 2023, ESPECIALMENTE O DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, CONSTATOU-SE QUE A RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA EMPRESA FOI DE R$ 693.411,38 E 1.380.327 RESPECTIVAMENTE, VALOR QUE EXCEDE O LIMITE DE R$ 360.000,00 ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 PARA O ENQUADRAMENTO COMO ME.

Como já dedilhado nas linhas precedente, a Lei Complementar nº 123/2006 e a lei que institui e rege o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Essa lei estabelece que para que uma empresa configure como Microempresa que ela tenha com receita bruta anual o valor de até R$ 360.000,00. Vejamos:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> **I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e**

Da análise das razões do recurso, o requerimento de desclassificação e inabilitação da empresa J. E. BRITO DE FARIAS é fundamentado em suposta desatendimento ao dispositivo acima colacionado, que da análise do Balanço Financeiro da empresa relativo aos exercícios de 2022 e 2023, especialmente, os Demonstrativos de Resultados dos Exercícios, constatou-se que a receita operacional bruta da empresa excedeu o limite de R$ 360.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Esclareço que não foi apresentada contrarrazões. Assim, passando-se a análise do Demonstrativos de Resultados dos Exercícios de 2022 e 2023 apresentados nos autos pela empresa J. E. BRITO DE FARIAS, reprisados nas razões recursais pela empresa MADRID ELÉTRICO LTDA, temos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	J. E. BRITO DE FARIAS
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022 — CNPJ: 25.354.487/0001-31
Número de Ordem do Livro:	5
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Resultado do Exercício (Lucro ou Prejuízo líquido do exercício)		[illegible]	R$ 98.317,03
RECEITAS		R$ 693.411,38	R$ 1.380.327,28
RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 691.388,38	R$ 1.380.327,28
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R$ 744.857,11	R$ 1.519.259,14
RECEITA COM VENDAS NO PAÍS		R$ 744.857,11	R$ 1.519.259,14
Revenda de Mercadorias a Vista		R$ 744.857,11	R$ 1.519.259,14
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS C VENDAS E SERVIÇOS		R$ (53.468,80)	R$ (138.931,86)
(-) IMPOSTOS S VENDAS E SERVIÇOS		R$ (53.468,80)	R$ (138.931,86)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: J. E. BRITO DE FARIAS
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 25.354.487/0001-31
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Resultado do Exercício (Lucro ou Prejuízo líquido do exercício)		R$ 98.317,03	R$ 88.336,79
RECEITAS		R$ 1.380.327,28	R$ 1.198.541,80
RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 1.380.327,28	R$ 1.198.541,80
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R$ 1.519.259,14	R$ 1.316.263,74
RECEITA COM VENDAS NO PAIS		R$ 1.519.259,14	R$ 1.316.263,74
Revenda de Mercadorias a Vista		R$ 1.519.259,14	R$ 1.316.263,74
(-) DEDUCOES DAS RECEITAS C VENDAS E SERVICOS		R$ (138.931,86)	R$ (117.721,94)
(-) IMPOSTOS S VENDAS E SERVICOS		R$ (138.931,86)	R$ (117.721,94)

Analisando, ainda que superficialmente os demonstrativos colacionados, é nítido que a receita operacional bruta da empresa J. E. BRITO DE FARIAS, desde o ano de 2021, excede o limite estabelecido na lei para que a empresa seja enquadrada como ME, já que seu faturamento foi: no exercício de 2021 - de R$ 693.411,38; no exercício de 2022 – de R$ 1.380.327,28 e no exercício de 2023 – de R$ 1.198.541,80.

Pelos demonstrativos apresentados e suas analises, fica nítido que a empresa J. E. BRITO DE FARIAS não deve mais ser enquadrada como Microempresa. Contudo, da mesma análise, observa-se que a recorrida, mesmo tendo excedido o limite para enquadramento como ME, a sua receita operacional bruta não a exclui do tratamento favorecido quando da participação em processos licitatórios de compras públicas, uma vez que seu faturamento não excede o limite estabelecido para o seu enquadramento como EPP, cuja receita bruta fica estabelecida entre ser superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e a lei não faz qualquer distinção ao favorecimento à ME e EPP, conforme regramento previsto nos arts. 42 a 49 da LC 123/06.

Dessa maneira, pelo exposto, carece de razão o Recorrente.

3 - ALEGA TAMBÉM, QUE A EMPRESA J. E. BRITO DE FARIAS NÃO POSSUI CNAE - ATIVIDADE COMPATIVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, O QUAL, SEGUNDO A RECORRENTE, DEVERIA SER ATIVIDADE DE COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS.

Quanto a alegação de que o CNAE da empresa Recorrida, J. E. BRITO DE FARIAS, seria incompatível com o objeto da licitação**,** e, portanto, incompatível para fazer a venda para administração pública para o objeto de material elétrico.

Compulsando os autos e realizada a análise do CNAE da empresa recorrida, CNAE 4744-0/99, temos que este abrange o comércio de materiais de construção em geral - Atividade que engloba uma variedade de produtos, incluindo, dentre eles, materiais elétricos e hidráulicos.

Assim, uma vez o CNAE 4744-0/99 abrange o comércio de materiais de construção em geral, estando inseridos nesse CNAE o comercio e fornecimento de materiais elétricos, denota-se que a Empresa J. E. BRITO DE FARIAS tem CNAE compatível para a comercialização e fornecimento, dentre outros produtos, os materiais elétricos.

Dessa maneira, ainda que o CNAE da recorrida não seja especifico, tão somente para o fornecimento de material elétrico, não há na legislação vigente qualquer dispositivo que impeça/vede que as empresas que possuam CNAE 4744-0/99 ofereçam materiais elétricos para

administração, ainda mais quando constantes nos autos atestados de capacidade Técnicas que comprovem que a empresa tem experiência e competência para executar o objeto da licitação.

Desta feita e, diante de todo o exposto, não vislumbro razão as alegações postas no recurso.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, esta assessoria jurídica **OPINA** pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas empresas: TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA – EPP, SATURNO COMÉRCIO DE MATÉRIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA e PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.

Recomenda-se que, caso ainda exista a necessidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, que o agente de contratação e sua equipe utilizem os ensinamentos do artigo 64 da lei de Licitações.

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ademais, destaco que o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

E para finalizar, recomenda-se que o presente procedimento seja devidamente numerado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, 05 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por JOAO BATISTA CABRAL COELHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOAO BATISTA CABRAL COELHO

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO
Advogado - OAB/PA 19.846
Assessor Jurídico do Município de Tracuateua/PA